Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2769/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12974/1993
PROTOCOLO	: 572210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORNALISTICA JORNAL DA PRACA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Carlos Furtado Fróes.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 719/95 (fls. 34/35), aplicou ao referido jurisdicionado multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, em razão de infringência à legislação vigente à época.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em Dívida Ativa (fls. 60-65), todavia foi certificada sua prescrição conforme certidão e despacho às peças 03 e 04.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3597/2025 (peça 8), opinando pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

O processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 719/95 (fls. 34/35).

A multa aplicada foi regularmente inscrita em Dívida Ativa (fls. 60-65), todavia foi certificada sua prescrição conforme certidão e despacho às peças 03 e 04. Além disso, conforme verificado em consulta ao Sistema e-TCE, foi constatado o

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

óbito do Sr. Carlos Furtado Fróes.

Dessa forma, encerrada a atividade de controle externo, o feito encontra-se apto para arquivamento, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Conclui-se, portanto, que a matéria foi julgada e, levando em consideração o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança do valor da multa aplicada, impõe-se o arquivamento destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na gestão do Sr. Carlos Furtado Fróes, inscrito no CPF sob o n. 068.348.091-04, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA